



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000037/96-38
Recurso nº : 15.343
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : OSCAR SÉRGIO FRANCIOSI
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.652

IRPF - Parceria rural, confirmado com documentação hábil e idônea que a máquina agrícola fora adquirida pelos parceiros, computam-se as liquidações do financiamento obtido para aquisição do bem à razão de 50% para cada um.

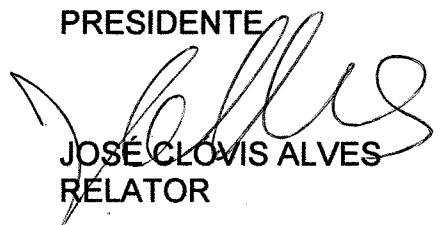
REDUÇÃO DA MULTA - Aplica-se preteritamente os percentuais de multa de ofício previstos nos artigos 44 incisos I e II da Lei nº 9.430/96, quando se mostrarem menos severos que os exigidos no lançamento. (Lei nº 9.430/96 art. 44 II c/c art. 106 -II - "c" da Lei nº 5.172/66.)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCAR SÉRGIO FRANCIOSI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000037/96-38
Acórdão nº : 102-43.652
Recurso nº : 15.343
Recorrente : OSCAR SÉRGIO FRANCIOSI

RELATÓRIO

OSCAR SERGIO FRANCIOSI , CPF 005.471.749-34, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - Paraná, que manteve parcialmente o lançamento constante do Auto de infração de folha 467, apresenta recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata a presente lide de exigência de IRPF exercício de 1993, 1994 e 1995 decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses e anos descritos na página 468, tendo a exigência fulcro nos artigos 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou impugnação parcial alegando em síntese as razões abaixo:

Que é co-proprietário de um gleba de terras, que refez os cálculos e encontrou algumas discrepâncias, também encontrou outros documentos que arredam parcialmente o acréscimo patrimonial a descoberto. Passa a apreciar mês a mês o acréscimo apontando as falhas que entende ter cometido a fiscalização.

Diz que a multa aplicada deveria ser a prevista no artigo 59 da Lei 8.383/91 no percentual de 20%. Afirma que a multa de 100% é manifestamente ofensiva ao princípio constitucional do não confisco, consagrado implicitamente pela Constituição, em seu artigo 5º inciso XXII.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000037/96-38

Acórdão nº. : 102-43.652

Elabora demonstrativo da evolução patrimonial que entende correta e solicita que esta seja considerada para pagamento com correção monetária, juros e multa de 30%.

O julgador monocrático enfrenta as argumentações apresentadas, não acata os demonstrativos mas à luz da documentação apresentada reduz o acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de novembro de 1992 e abril de 1993.

Inconformado com a decisão monocrática apresentou o recurso de folhas 566 a 572, argumentando em sua súplica, em epítome, o seguinte:

- que a aquisição do trator marca Muller, modelo TM 17 em 20.02.92, financiado pelo Finame através do Banco do Brasil se deu em parceria à razão de 50% para si e 50% para seu parceiro Sr Mauro Miguel Franciosi; para comprovar junta a declaração de bens do Sr Mauro e o pedido de folhas 573 e 574 respectivamente.

-repete as argumentações da inicial quanto à multa de ofício

Finaliza sua peça recursal solicitando a exclusão de 50% dos dispêndios mencionados no item 2.1.2 da decisão e a redução da multa para 30% ou 75% nos termos da Lei nº 9.430/96.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000037/96-38

Acórdão nº. : 102-43.652

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Examinando o processo verifico na página 573 cópia da declaração de bens do parceiro do recursante e dela consta 50% do trator marca Muller modelo TM 17 adquirido em 02.01.92; encontro na página 574 o pedido referente ao trator que traz como cliente: " OSCAR SERGIO FRANCIOSI E OUTRO."

Verifico ainda que o crédito constante do contrato de abertura de crédito no Banco do Brasil de nº 91/00376-8 firmado em 02.12.91 paginas 575 a 579 destinou-se à aquisição do referido trator.

Verifico à página 339 que os lançamentos a débitos informados pelo banco em nome do Sr Oscar Sérgio Franciosi se referem à liquidação de parcela do contrato 91/00376-8, firmado para aquisição do referido bem.

Assim assiste razão ao contribuinte quanto à argumentação de que tais desembolsos deveria ser considerados à razão de 50% para cada parceiro.

Quanto à multa vale ressaltar que a autoridade monocrática já mandou reduzi-la a 75% nos termos da legislação abaixo.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13924.000037/96-38

Acórdão nº. : 102-43.652

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do "caput" passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;"

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000037/96-38

Acórdão nº : 102-43.652

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Cabe ressaltar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente conforme artigo 136 da Lei nº 5.172/66.

Admitida a redução do dispêndio à vista da documentação juntada temos o seguinte:

JANEIRO DE 1993

Acréscimo patrimonial a descoberto lançado e mantido

Cr\$ 173.002.894

Desembolso considerado (doc. fl. 339) Cr\$ 282.172.361

Valor correto 282.172.361 X 50%..... (141.086.180,50)

Acréscimo patrimonial mantido (173.002.894 – 141.086.180,50) =

Cr\$ 31.916.713,50.

JANEIRO DE 1994

Acréscimo patrimonial a descoberto lançado e mantido

CR\$ 5.591.732,00

Desembolso considerado (doc fl. 339) CR\$ 6.658.944,28

Valor correto 6.658.944,28 X 50%..... (3.329.472,12)

Acréscimo patrimonial mantido (5.591.732 – 3.329.472,12) =

CR\$ 2.262.259,88.



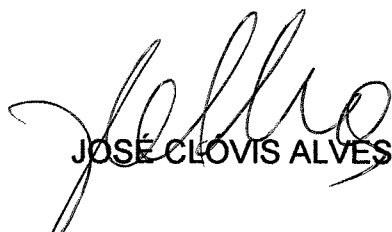
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000037/96-38

Acórdão nº : 102-43.652

Assim conheço o recurso e no mérito dou-lhe provimento para que seja considerado como desembolso apenas 50% dos valores constantes dos documentos de folha 339 e para que a multa seja reduzida para 75% conforme alternativamente solicitou o contribuinte, mantidas as demais parcelas nos termos da decisão monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999.


JOSE CLOVIS ALVES